

LEI Nº 1736, DE 02 DE JULHO DE 1999.

“Fixa os subsídios dos detentores de mandatos eletivos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional 19, de 05 de junho de 1998, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal de Paraisópolis - MG, a partir de 1º de maio de 1999, passam a ser os seguintes:

Prefeito Municipal.....	R\$5.175,00
Vice-Prefeito Municipal.....	R\$1.150,00

Art. 2º - Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Paraisópolis - MG, a partir de 1º de maio de 1999 passam a ser os seguintes:

Vereador - Presidente.....	R\$800,00
Vereador.....	R\$700,00

Art. 3º - A reunião extraordinária será remunerada à razão de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, não ultrapassando o limite de 04 (quatro) sessões extraordinárias, subsidiadas por mês.

Art. 4º - A ausência do Vereador à reunião ordinária implicará em desconto de 1/6 (um sexto) do subsídio mensal.

§1º - Em hipótese alguma serão aceitas justificativas em caso de ausência às reuniões ordinárias e extraordinárias, para efeito de recebimento do subsídio total.

§2º - Não haverá desconto no subsídio, quando a ausência se der por motivo de doença, comprovada por atestado médico, ou por motivo de luto.

§3º - Nos períodos de recesso Legislativo, estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, o Vereador terá direito à percepção integral dos seus subsídios, acrescidos dos valores estabelecidos para reuniões extraordinárias, quando as mesmas se realizarem durante o recesso.

§4º - O Vereador licenciado nos termos do art. 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal, perderá o direito ao subsídio.

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

- I- individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais ou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

II- anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita Municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias.

Art. 6º - Os subsídios estabelecidos nesta Lei são calculados em 2,5% (dois e meio por cento) sobre a Receita Mensal do Município.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I- a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- II- operações de crédito;
- III- receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV- transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquela esfera de Governo.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1999.

Paço Municipal Tancredo Neves, 02 de Julho de 1999.

PROF.º JOÃO BOSCO DE BRITO
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE BRITO
Secretário Municipal